



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.721354/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PERDCOMP PIS
Recorrente COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO MATERIAL.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A Impugnação marca o momento de apresentação de razões de defesa e provas pertinentes. É preclusa a matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. A apresentação posterior de provas deve demonstrar as circunstâncias ensejadoras previstas no §4º do art. 16 do mesmo Decreto. Incide na preclusão material a razão de defesa não arguida em Impugnação, conforme artigo 17 do Decreto 70.235/72

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

PROCEDIMENTO FISCAL. PROVAS. INDÍCIOS

Devem ser mantidas as decisões do Fisco quando lastreadas em diversos e fortes indícios no sentido da acusação, o que enseja a convicção do julgador, nos termos do artigo 29 do PAF - Decreto 70.235/72. A prova cabal, para fundamentação de acusações de natureza material e/ou intencional, decorre do exercício mesmo da dialética processual e dos princípios processuais, incluindo aí os benefícios da dúvida, quando caracterizados. Não existe representação unívoca da natureza da prova cabal, nesses casos, pelo quê são vazias as alegações de sua suposta ausência ou de sua exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo o relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação de créditos relativos ao PIS não-cumulativo apurados pelo contribuinte no 1º trimestre de 2008.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 173, com base no Parecer Fiscal GAB-903/DRF/VIT nº 037/2013 (fls. 168/172), decidindo indeferir integralmente o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

No citado Parecer Fiscal, que serviu de base para o Despacho Decisório, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

a) Em 2011, COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL foi objeto de procedimento de auditoria que teve como escopo a verificação de pretensos créditos, oriundos da aquisição de café utilizado como insumos, no período compreendido entre o 3º T/2007 e o 4º T/2008.

Não obstante o 1º T/2008 e o 2º T/2008 constarem no período abrangido pela citada ação fiscal, cumpre destacar que os respectivos pedidos concernentes ao PIS não foram objeto de análise;

*b) Ao término daquela ação fiscal, foi elaborado o **PARECER SEFIS/DRF/VIT nº 122/2012**, que consta do processo administrativo digital nº 10783.720553/2012-18;*

c) A auditoria fiscal comprovou que a COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL ao adquirir café de produtores rurais/maquinistas lançou mão de empresas laranjas visando o creditamento integral das alíquotas do PIS/COFINS;

d) Especificamente no período ora analisado, a planilha de fl. 1096 do citado PARECER mostra o rol das empresas laranjas que foram objeto de glosa;

e) Em razão das glosas e da consequente recomposição dos novos saldos de créditos a compensar, restou comprovada a INEXISTÊNCIA de crédito pautado nas Aquisições no Mercado Interno Vinculadas à Receita de Exportação, tendo inclusive sido objeto de lançamento de ofício por meio de AUTO DE INFRAÇÃO os saldos apurados de PIS a PAGAR nos meses de janeiro a junho de 2008;

f) Revendo os detalhamentos de apuração do crédito vindicado, aliado aos fatos extensamente narrados no PARECER SEFIS/DRF/VIT nº 122/2012, não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Cabe sintetizar parte do “PARECER SEFIS/DRF/VIT nº 122/2012”, anexo às fls. 11/167, cuja cópia foi extraída do processo 10783.720553/2012-18, que analisou os créditos de PIS e COFINS apurados no período compreendido entre o 3º T/2007 e o 4º T/2008, cujo conteúdo foi essencial para a decisão, ora sob análise. Na peça, a Autoridade Fiscal aduz que:

a) Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, pela DRF/Vitória, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal e em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA, parceria do Ministério Público Federal, Polícia Federal, e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos locais;

b) A douta Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA;

c) Grande parte da documentação utilizada como elemento de prova, ou meramente informativa é oriunda da Operação Tempo de Colheita e Operação Broca;

d) Na Operação Tempo de Colheita, a DFR/Vitória deflagrou ações fiscais de diligências em desfavor de 36 pessoas jurídicas inscritas no CNPJ como supostas atacadistas de café em grão. A imensa maioria encontrava-se omissa na apresentação da DIPJ ou inativa;

e) Dessas, 10 constavam como domicílio fiscal a cidade de Colatina/ES e movimentaram aproximadamente 1,3 bilhões, que representam 43% da movimentação financeira do período, sendo 19 (53%) constituída a partir de 2002, com movimentação financeira crescente a partir de 2003. As pessoas jurídicas constituídas antes de 2002 apresentam a mesma característica de movimentação financeira;

f) Ao contrário dos tradicionais atacadistas, o que se viu foram pequenas salas de acomodações acanhadas, sem armazém e sem quadro de funcionários. Para ilustrar, reproduz foto da empresa J.C Bins (fornecedora da Comercial de café Stockl), nome de fantasia Cafeeira Colatina e da Nova Brasília Comércio de Café LTDA;

g) O resultado das investigações apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresas atacadistas para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade;

h) As “empresas” diligenciadas ACÁDIA, COLÚMBIA, DO GRÃO e L & L asseveraram que muitas destas empresas foram constituídas depois que o movimento de fiscalização teve início, uma vez que os compradores não queriam operar com as empresas “antigas”;

i) A existência das pseudoempresas e o modo delas operarem não só é de pleno conhecimento das empresas exportadoras e torrefadoras como algumas ditavam as regras, conforme detectado no curso das diligências e fiscalizações;

j) Os produtores rurais ouvidos mostraram total desconhecimento acerca das pseudoempresas atacadistas. Negociavam com pessoas conhecidas de sua confiança, corretores, maquinistas e empresas de sua região, mas no momento da retirada do café surgiam nomes desconhecidos, onde se sobressaem diversas empresas fornecedoras da Comercial de Café Stockl;

k) Os depoimentos dos produtores rurais, das mais diversas localidades do ES, têm o mesmo teor: as notas fiscais do produtor rural, preenchidas pelos compradores/corretores/mquinistas ou a mando deles, têm como destinatárias supostas “empresas” TOTALMENTE DESCONHECIDAS DOS DEPOENTES e que não são as reais adquirentes do café. Transcreve trechos de depoimentos;

l) Em depoimentos prestados durante a operação Tempo de Colheita, os corretores de café foram unânimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detêm o pleno conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudoatacadistas de café.

Transcreve trechos de depoimentos;

m) Observou-se que as aquisições efetuadas, de pessoas jurídicas, no período fiscalizado foram, quase em sua totalidade, de fornecedores de café objeto de operações da RFB conforme anteriormente descrito, identificadas como empresas de fachada ou pseudoatacadistas, sendo as aquisições na verdade oriundas de pessoas físicas. A fiscalizada adquiriu mercadorias de pessoas jurídicas no período de jul/07 a dez/08 no valor de R\$ 99.807.218,31 sendo identificadas empresas de fachada, as quais perfizeram R\$ 88.584.743,30 conforme demonstrativo em anexo;

n) A fiscalização resume os fatos apurados e elementos probatórios colhidos nas operações Tempo de Colheita e Broca relativo a diversos fornecedores da empresa fiscalizada;

o) Diante dos fatos relatados e depoimentos acostados ao parecer concluímos que a Comercial de Café Stockl efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas de fachada ou pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente e de forma fraudulenta de créditos integrais da Cofins e do PIS;

p) Considerando que não há dúvidas que as aquisições de café de fato ocorreram dessas pessoas físicas, glosamos os créditos constituídos indevidamente de forma integral e calculamos o crédito presumido conforme previsto em lei;

q) O contribuinte utilizou o método de rateio proporcional;

r) Foram anexados ao Parecer os demonstrativos de apuração do débito do PIS não cumulativo e da Cofins não-cumulativa determinando os valores dos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação para cada trimestre, como também o valor das contribuições a recolher;

s) A recomposição dos créditos a descontar resultou no não reconhecimento de grande parte do valor dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento

t) Após a conciliação dos créditos reconhecidos com as correspondentes DCOMP apresentadas pela Comercial de Café Stockl, sobre os débitos indevidamente compensados (não homologados) será aplicada a multa isolada de 150% de que trata o art. 18 da Lei 10.833/2003 em auto de infração no processo a ser lavrado;

u) Verificou-se a existência de valores a recolher referentes ao PIS e à Cofins não-cumulativos em diversos períodos de apuração, sendo tais valores objeto de lançamento de ofício mediante auto de infração a ser lavrado;

v) Considerando que, em tese, a Comercial de Café Stockl praticou crime contra a ordem tributária, visto que houve declaração falsa às autoridades fazendárias (DAFON) e a utilização de documentação inidônea, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439/2010.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2014, conforme AR em fl. 178 e, em 13/06/2014, apresentou a Manifestação de Inconformidade anexada às fls. 180/247, alegando em síntese que:

a) o fato de a recorrente ter sido cientificada para apresentar a manifestação de inconformidade não significa que teve ciência dos fatos, muito menos a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa;

- b) as informações que serviram de fundamento para as glosas não eram de conhecimento da Recorrente, já que não foi convocada a participar de qualquer procedimento alusivo às pessoas jurídicas citadas pela fiscalização;*
- c) a ofensa ao princípio da ampla produção probatória inquina a decisão administrativa de nulidade;*
- d) à recorrente deveria ter sido oportunizado o direito de participar da coleta de provas, especialmente os depoimentos prestados pelos supostos profissionais do mercado de café, como legítimo direito ao contraditório e ampla defesa;*
- e) sem a indicação do enquadramento legal para a concessão tão somente do crédito presumido, bem como a ausência de identificação dos produtores rurais pessoas físicas, a fiscalização aniquila o direito de defesa da Recorrente;*
- f) não há provas ou sequer indícios de que a Recorrente possuía um comportamento ativo, vale dizer, exigia, determinava, orquestrava, auspicava ou planejava a ação fraudulenta;*
- g) a fiscalização utiliza, inclusive, depoimentos posteriores aos fatos geradores que ensejaram os créditos de PIS glosados;*
- h) nenhum dos sócios ou empregados da Recorrente estão entre os denunciados;*
- i) dos depoimentos apresentados pelos corretores e produtores de café, dos quais uma reduzida minoria chega a citar o nome da Recorrente, nada se extrai além do fato de que tais corretores intermediam compras e vendas para várias empresas, dentre elas a Recorrente;*
- j) a Recorrente nunca preencheu notas fiscais dos produtores rurais, muito menos com intuito fraudulento;*
- k) inexistem declarações que deponham contra a idoneidade e a boa-fé da Recorrente. A fiscalização não pode querer se beneficiar de generalizações sobre fraude difusa no mercado cafeeiro;*
- l) estabelece o art. 149, inciso VII do CTN, que compete exclusivamente à autoridade fiscal comprovar a existência da fraude, dolo ou simulação que justificou o lançamento do tributo;*
- m) os depoimentos de produtores rurais e corretores de café devem ser desconsiderados por não representarem efetiva prova material de participação da Recorrente em fraude, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado;*
- n) o habeas Corpus nº 2012.02.01.014311-5, impetrado por um dos denunciados na Ação Penal 2008.50.05.00538-3 teve sua segurança concedida pelo TRF da 2ª Região para trancamento da Ação;*
- o) a Confirmação de Negócio é um documento informal que tem a função de simplesmente documentar o que foi combinado. A eventual inserção do nome da pessoa física se traduz pela*

necessidade de menção a intermediador de negócio, ou mesmo uma referência no que tange à região em que o café é produzido, bem como a normal qualidade que o produto adquire;

p) não se pode exigir que as empresas compradoras fiscalizem seus vendedores. Não pode ser exigida dos compradores mais do que uma verificação cadastral das empresas com que negociam, o que foi feito;

q) qualquer imputação só poderia ser realizada após a competente declaração de inaptidão emitida pela RFB;

r) o parágrafo único do art. 82 da lei 9.430/96 dispõe que as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados;

s) a Recorrente promoveu o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias e recebeu o produto em um de seus estabelecimentos, conforme documentação anexa;

t) a Recorrente teve o cuidado de fazer consultas ao banco de dados da RFB e ao Sintegra com o objetivo de comprovar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras mencionadas no Parecer;

u) os Atos que declararam as empresas como “inapta”, “baixada” ou “nula” ocorreram posteriormente às compras realizadas pela Recorrente. Parte das empresas foram baixadas voluntariamente após as operações de compra, o que demonstra que estavam regulares;

v) as autoridades lançadoras não questionam os pagamentos realizados pela Recorrente aos seus fornecedores. Assim, a quebra de sigilo bancário destas empresas demonstraria de modo objetivo a real destinação dos recursos;

w) a glosa de parte dos créditos integrais de PIS utilizados nas DCOMPs impactariam diretamente as bases de cálculo dos débitos de IR e CSLL que vieram a ser por eles compensados.

Por fim, a interessada requer seja anulado o despacho decisório, por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa e, no mérito, que sejam reconhecidos os créditos integrais de PIS e para que sejam desconsiderados os argumentos fáticos e jurídicos lançados no Parecer. Protesta, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários.

A DRJ/ Rio de Janeiro/RJ – 17ª Turma, por meio do Acórdão 12-69-530, de 23/10/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NULIDADE.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

A empresa então apresentou o Recurso Voluntário onde reitera os argumentos da impugnação. Pede a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa e inovação dos fundamentos da glosa.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Preliminares de nulidade da decisão recorrida

Cerceamento do direito de defesa.

Nesse ponto a recorrente invoca diversos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal e o princípio do contraditório, os quais são dirigidos, também, ao procedimento fiscal. Especialmente, debate-se contra o fato de não ter tido acesso às investigações.

Não lhe assiste razão. Na fase de investigações não há ainda qualquer acusação, que somente se consubstancia, no presente caso, pela ciência do Despacho Decisório, a partir de quando tem o direito do exercício da defesa, nos termos do PAF. Não há registro de qualquer violação às prescrições do PAF no presente caso, razão pela qual as alegações da recorrida caem no vazio.

Inovação de fundamento

Segundo a recorrente, a decisão recorrida teria inovado os fundamentos do Despacho Decisório, na medida em que desconsiderou os negócios jurídicos considerados fraudulentos, enquanto o Fisco teria centrado esforços na figura da dissimulação.

Entendo não haver qualquer inovação sob essa alegação, posto que o Fisco também desconsiderou os negócios fraudulentos, ao glosar o crédito integral e aproveitar o crédito presumido, e a decisão recorrida acatou a tese da dissimulação, mantendo integralmente o Despacho Decisório.

As argumentos quanto à necessidade de tipificação da desconsideração dos negócios, no art. 116 do CTN, e sua ausência de regulamentação, não foram veiculadas na Manifestação de Inconformidade, restando preclusa a matéria, cf. art. 17 do PAF, Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, afasto as preliminares.

Mérito

Preâmbulo

Para contextualização do caso, tomo de empréstimo trecho do acórdão 3302-003.388, da lavra do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, em caso semelhante, relativo às operações conjuntas entre a Polícia Federal e a Receita Federal, denominas “ Broca” e “Tempo de Colheita”:

Sob o aspecto legal, com a introdução do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os contribuintes, sujeito ao citado regime, adquirentes de bens de pessoas jurídicas passaram a gozar do direito de apropriar crédito sobre o valor das compras, no valor

equivalente ao percentual de 9,25% da operação de aquisição. O referido percentual corresponde ao somatório das alíquotas normais fixadas para o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (1,65%) e Cofins (7,6%), incidentes sobre o valor da receita bruta mensal.

Especificamente em relação à aquisição de café em grão, uma particularidade cabe ser ressaltada: se a empresa comprar o produto diretamente do produtor rural ou maquinista, pessoa física, desde que atendido os requisitos legais, a ela é assegurado o direito de apropriar-se de um valor de crédito presumido equivalente a apenas ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do crédito integral normal passível de apropriação nas aquisições realizadas de uma pessoa jurídica produtora ou atacadista. Essa permissão de apropriação de créditos entrou em vigor a partir 1/2/2004, na forma e segundo os termos do art. 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004, a seguir transcrito:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **p.oduzam** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos

0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...] (grifos não originais).

Antes da vigência do citado preceito legal, prevalecia a regra geral, que vedava a apropriação de créditos sobre as aquisições do café em grão de pessoa física, na forma do § 3º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Dado esse contexto legal, fica evidenciado que, para os contribuintes, submetidos ao regime não cumulativo das citadas contribuições, sob o ponto de vista tributário, passou a ser muitíssimo vantajoso adquirir o café em grão diretamente da pessoa jurídica e não do produtor rural, pessoa física, porque a primeira operação assegurava-lhes o valor integral do crédito calculado sobre o preço de aquisição do produto, em vez da parcela equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do referido preço, a título de crédito presumido.

Da fraude praticada contra a Fazenda Nacional.

*Previamente, cabe esclarecer que a comprovação da fraude em referência foi feita com base nos fatos e elementos probatórios colhidos no âmbito das denominadas operações "**Tempo de Colheita**" e "**Broca**". Os documentos colhidos no âmbito das referidas operações contam do processo nº 15586.720942/2013-74 (fls.45/918), do interesse da recorrente, que trata da cobrança das multas isoladas sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido e do débito indevidamente compensado.*

Além das provas colhidas no âmbito das referidas operações, constam dos presentes autos o citado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que contém extensa e criteriosa descrição dos fatos, que comprovam o conhecimento e a participação da recorrente no referenciado esquema fraudulento, inclusive com a reprodução de parte dos documentos e de depoimentos e declarações de produtores rurais, maquinistas, corretores, sócios das empresas de "fachada", procuradores etc. Ainda consta dos autos os demonstrativos dos créditos apurados, glosados, descontados e passível de ressarcimento, referente aos trimestres dos anos de 2009 e 2010.

A operação denominada "Tempo de Colheita" foi deflagrada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, em 22/10/2007, para investigar a existência do referido esquema de venda de nota fiscal para as empresas compradoras de café em grão (empresas torrefadoras e exportadoras), com o único propósito de assegurar, ilicitamente, a apropriação integral dos créditos das referidas contribuições, ou seja, créditos equivalentes ao percentual de 9,25% sobre o valor indicado na nota fiscal, pois, na compra real, efetivada perante o

produtor rural ou do maquinista, pessoa física, era assegurado à pessoa jurídica adquirente apenas 35% do valor do crédito integral.

Em face da grande quantidade de infratores e da dimensão dos valores dos créditos tributários fraudados, que foram demonstrados na operação "Tempo de Colheita", e diante da insistente continuidade delitiva dos fraudadores, em 1/6/2010, foi deflagrada a operação "Broca", para aprofundar a investigação do esquema fraudulento. Essa operação contou com a participação da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. No seu curso, mídias eletrônicas foram apreendidas no estabelecimento da recorrente e outra empresa ligada ao Grupo Tristão. Delas foram extraídas planilhas de controle de compras e dezenas de mensagens eletrônicas (e-mails) trocados pelo comprador de café da recorrente, o Sr. Ricardo Schneider, com os setores contábil/fiscal, sala do café e estoque, em que, para cada pedido de compra, era repassado os dados das compras de café do dia mencionando e a indicação do nome do produtor rural ou maquinista, seguido do nome da empresa laranja usada para falsamente documentar a operação. Os dados apresentados nas referidas planilhas faziam clara distinção entre o vendedor do café em grão e o emissor da nota fiscal, como ilustra a pequena parte da referida planilha reproduzida abaixo, em especial, os dados do quadro em destaque:

RVI	Preço	Saças	Corretor	Entrega	gamento	Vendedor	Emissor
2033	138,00	450	Cristal	10/08	13/08	R. Bonfa	Caf. São José
2032	138,00	450	Cristal	11/08	16/08	Capelini	Nova Brasília
2037	138,00	480	Casa do Café	10/08	16/08	Armani	V. Munaldi
2038	138,00	450	Casa do Café	10/08	16/08	Stefenoni	V. Munaldi
2039	138,00	450	Casa do Café	13/08	18/08	Grazzioti	V. Munaldi
2040	138,00	450	Casa do Café	13/08	18/08	Tamanini	Caf. São José
2041	138,00	450	Casa do Café	18/08	23/08	B. Carvão	Caf. São José
2042	138,00	450	Euclides	12/08	17/08	Stefenoni	V. Munaldi
2043	138,00	450	Euclides	13/08	18/08	Delmar Hasche	C. Dario
2044	138,00	450	RP	09/08	13/08	Eduardo Pretti	Columbia
2045	138,00	450	RP	12/08	17/08	Bergamaschi	Acadia
2046	138,00	450	RP	12/08	17/08	Casagrande	Porto Velho
2047	138,00	450	RP	13/08	18/08	Erildo Pedrini	V&F
2048	138,00	450	RP	13/08	18/08	Bergamaschi	Acadia
1974	142,00	450	CDC				

De acordo com o referido Termo, as empresas exportadoras e torrefadoras do café em grão, envolvidas na citada fraude, utilizavam empresas de "fachada", que serviam de intermediárias nas operações de compra e de venda do café em grão realizadas entre os produtores rurais ou maquinistas, pessoas físicas, e as citadas empresas, com a finalidade de gerar, indevidamente, créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A fraude, como já mencionado, teve início no ano 2003, quando foi introduzido os regimes não cumulativo de apuração das referidas contribuições, causando prejuízo de bilhões de reais aos cofres públicos federais.

Há fartos elementos probatórios que comprovam que a maior parte dos "fornecedores" de notas fiscais da recorrente foram constituídos a partir do ano de 2002, e que, geralmente,

estiveram em situação irregular no período em que foram fiscalizadas, seja por omissão em relação as suas obrigações acessórias, seja em relação ao pagamento de tributos.

A este quadro de graves irregularidades, soma-se ainda o fato de que nenhuma das empresas diligenciadas possuíam armazéns ou depósitos nem funcionários contratados (ou um funcionário, no máximo), o que, em condições normais de operação, contrariava as tradicionais empresas atacadistas de café estabelecidas na região, detentoras de grande estrutura operacional e administrativa necessária para armazenar, beneficiar e movimentar o grande volume de café transacionado. Com efeito, revelam as provas colhidas no âmbito das referidas operações, que o único estoque que as "pseudoatacadistas" mantinham eram os talonários de notas fiscais, que consistia na única mercadoria por elas transacionadas no mercado negro criado pelos fraudadores.

Assim, sem a existência de depósitos, funcionários, maquinário e qualquer logística, tais empresas não tinham a menor condição de transacionar tão grande quantidade de café em grão, até porque não tinham um grão do produto para venda. Com tal estrutura, a única atividade que era passível de ser realizada pelas pessoas jurídicas investigadas, certamente, era a venda e emissão de notas fiscais inidôneas, conforme sobejamente comprovado no curso do processo investigativo efetivado no âmbito das citadas operações.

As provas colhidas no curso das citadas operações evidenciam ainda que as denominadas empresas "pseudoatacadistas" eram empresas de "fachada" ou "laranja", utilizadas apenas para simular operações fictícias de compra e venda de café em grão com os produtores rurais e empresas exportadoras e torrefadoras. Em outras palavras, a fraude consistia na simulação simultânea de duas operações: uma de compra dos produtores rurais, pessoas físicas, e a outra de venda para as empresas exportadoras e industriais.

A recorrente foi uma das principais beneficiárias desse esquema fraudulento, haja vista a grande quantidade de operações e as elevadas cifras envolvendo as aquisições, no período fiscalizado, de café em grão, conforme evidenciam a grande quantidade de notas fiscais "compradas" das citadas pessoas jurídicas, que se encontram relacionadas nos autos.

As informações fiscais, respaldadas em fartos documentos obtidos e apreendidos durante as citadas operações, e as declarações prestados pelos representantes de direito ("laranjas"), procuradores e de pessoas ligadas às empresas "pseudoatacadistas", colhidos durante a operação "Tempo de Colheita", confirmam a participação dos compradores finais do café em grão na fraude, dentre os quais a recorrente. Além dos trechos das declarações reproduzidos no citado Termo, merecem destaque alguns fatos apurados através de declarações prestadas nos diversos processos de inaptidão abertos contra as

peessoas jurídicas fornecedoras de notas fiscais, participantes da fraude.

No citado Termo, de forma exaustiva e criteriosa, dentre os inúmeros depoimentos/declarações prestados pelos envolvidos no esquema, a fiscalização transcreveu aqueles mais relevantes, que, de forma congruente, confirmam o modus operandi, os mentores, os executores e os reais beneficiários da gigantesca fraude praticada contra Fazenda Nacional em destaque.

Assim, apresentado o contexto legal, o modus operandi e os intervenientes, participantes e mentores do esquema de fraude para apropriação ilícita de créditos das referidas contribuições, passa-se a analisar as alegações da recorrente.

Análise específica das alegações do Recurso

Em vista da multiplicidade de alegações, e multiplas referências aos mesmos aspectos do caso, em tópicos diferentes do recurso, analisaremos a defesa conforme sua própria divisão.

Item 3.1 do RV – Dos aspectos probatórios inerentes aos autos – inidoneidade das provas produzidas pela Receita Federal do Brasil.

Em termos gerais, a recorrente debate-se contra o Fisco suscitando insuficiência de provas de sua participação nos procedimentos ilícitos no âmbito das operações “Broca” e “Tempo de Colheira”, e que não restaria comprovado que ela, a recorrente, coordenava tais ilícitos, isto é, que tivesse comportamento ativo.

- acrescenta que diversas peças dessas investigações foram posteriores aos fatos geradores do presente processo;

- problematiza os depoimentos, os quais refuta “categoricamente”, diz que teria feito as compras de café, de boa-fé;

- que nenhum de seus sócios foi denunciado; que não se confundem as referências ao sócio da empresa, Miguel Stock, com a empresa em si;

Não lhe assiste razão.

Conforme visto no preâmbulo, o modo fraudulento de interpor empresas laranjas era de pleno conhecimento dos atadistas de café. As empresas “laranjas” não tinham patrimônio, estrutura, capacidade financeira, operacional ou logística, ou conhecimento para as operações, e confessaram todo o esquema.

Nos diversos depoimentos coletados, vários indicam expressamente o sócio da empresa, Sr. Jaime Stockl, como negociador com as empresas “laranjas”, conforme relata a decisão recorrida às fls. 1.073, o que, evidentemente, corrobora no sentido de que a recorrente conhecia o esquema fraudulento.

Mais, no presente caso, o valor comprado de empresas de fachada totalizou R\$ 88.584.743,30, de um total de R\$ 99.807.218,31, o que afasta qualquer consideração quanto

à eventualidade de se comprar café de desconhecidos. Tal proporção revela a inserção plena da recorrente nas fraudes relatadas nas operações Broca e Tempo de Colheita.

Veja-se quadro abaixo das empresas interpostas:

	Empresa Atacadista/Fornecedor da Autuada	Situação atual CNPJ
1	Cafeeira centenário Imp. E Exp.	Baixada/ inexistente de fato
2	Caparaó Comércio de Cereias Ltda	Inapta/inexistente de fato
3	Celba Comercial Importação e Exportação Ltda	Inapta/inexistente de fato
4	Conara Comércio e Transportes Ltda	Inapta/inexistente de fato
5	Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda	Baixada/ inexistente de fato
6	Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda	Nula/anulação por vícios
7	JC Bins	Inapta/inexistente de fato
8	L&L Comércio Exportação de Café Ltda	Nula/anulação por vícios
9	Mais Comércio de Café Ltda	Inapta/inexistente de fato
10	R Araujo Cafecol Mercantil	Baixada/ inexistente de fato
11	Radial Armazéns Gerais Ltda	Baixada/ inexistente de fato
12	Reicafé Comércio de Café Ltda	Baixada/ inexistente de fato
13	Séculos Comércio de Café Ltda	Inapta/inexistente de fato

Além dessas, outras fornecedoras do contribuinte foram declaradas inaptas, tais como Adame, P.A. de Cristo, MC da Silva, WG de Azevedo e outras.

Nada obsta que a inaptidão ou baixa tenha sido posterior aos fatos geradores, posto que decorrem de atos praticados anteriormente, conforme a narrativa das operações.

Com efeito, a alegação de que a operação Temo de Colheita foi posterior aos fatos geradores do presente processo não tem condão de alterar os fundamentos, porque foram coletados documentos, informações, e apurado o *modus operandi*, de períodos anteriores.

A relação de provas, conforme exposto no relatório, conforma um conjunto convergente de diversos e fortes indícios apontando na mesma direção: a participação da recorrente no ambiente fraudulento em tela, o que facilita a formação da convicção do julgador, nos termos do artigo 29 do PAF – Decreto 70.235/72¹.

A prova cabal, reclamada pela recorrente, decorre do exercício mesmo da dialética processual e dos princípios processuais, incluindo aí os benefícios da dúvida, quando caracterizados. Não existe representação unívoca da natureza da prova cabal, pelo quê são vazias as alegações de sua suposta ausência ou de sua exigência.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Observo ainda que, dentre os diversos processos de glosas de créditos, de diversos períodos, e autos de infração lançados contra a recorrente, somente este processo foi objeto de Recurso Voluntário.

Portanto, não acolho as razões de defesa da recorrente neste item.

3.1.2 Da impossibilidade da extensão dos efeitos dos atos praticados no âmbito criminal na esfera das operações “Tempo de Colheita” e “Broca”

Neste item a recorrente diz que não foi denunciada pelo Ministério Público, e portanto, não pode sofrer a extensão dos efeitos das operações.

Tal alegação não lhe socorre, posto que os procedimentos penal e tributário são distintos e percorrem trâmites e fundamentos independentes.

3.1.3 Depoimentos como único meio de prova

Neste item a recorrente invoca o art. 401 do CPC, para defender que a prova testemunhal não pode ser a única utilizada.

O argumento é vão, desde que foram utilizadas diversas provas, além dos depoimentos, tais como a demonstração das incapacidades logísticas e financeiras das empresas interpostas, e as finalidades que seriam alcançadas, conforme visto em relatório e nos itens precedentes.

Alega ainda a ilicitude dos meios de prova utilizados, sem, no entanto, demonstrar o motivo da alegação. De qualquer modo, todas as informações utilizadas no procedimento, ou foram coletadas diretamente pela Receita Federal em seus arquivos, ou foram obtidas, mediante autorização judicial, das operações Broca e Tempo de Colheita, não cabendo falar em ilicitude.

3.1.4 Da certificação da origem do café

Nesse item a recorrente alega que a existência de Selos de Certificados de Origem do café importa em que a empresa tenha conhecimento da região de origem do café e do produtor, o que entende como indício a seu favor, porque não implicaria o conhecimento dos corretores.

Todavia, a necessidade de conhecimento da região e do produtor é, na verdade, indício em desfavor da recorrente, porque, para garantir a região e o produtor, deve conhecer e confiar nos corretores e atravessadores, que foram empresas “laranjas”. De qualquer modo, tais elementos são irrelevantes diante das demais provas coletadas nas operações.

3.2 Das glosas de créditos de aquisições feitas junto a pessoas jurídicas inativas omissas ou sem receita declarada

Não há nenhum argumento nesse item, apenas a alegação genérica de que a glosa não deve prevalecer.

3.2.1 – Reconhecimento do direito ao crédito em face da recorrente como adquirente de boa-fé – art. 82, p. único da Lei nº 9430/96 – Acórdão 1401-000.853, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinaria Carf

Das provas já analisadas decorre a ausência de boa-fé da recorrente.

Outros acórdãos, ainda que, supostamente, em sentido contrário, não têm efeito vinculante sobre o julgamento.

3.2.2 Utilização de presunções e das provas produzidas ao longo das operações “Broca” e “Tempo de Colheita” para comprovação da existência de fraude na tomada dos créditos de Pis

Remeto à análise das provas e forma de provas do item 3.1

3.2.2.1 – Da inexistência de comportamento ativo da Stockl na suposta fraude – Ausência de dolo – Ausência de culpa.

O ato de comprar o café de empresas interpostas, e conhecer o esquema fraudulento, conforme decorre das provas analisadas nos itens anteriores, enseja a caracterização de dolo.

3.2.2.2 – Da imprescindibilidade da prova objetiva a cargo do Fisco

Remeto ao item 3.1

4 – Da automática redução dos débitos compensados de IRPJ caso seja mantida a glosa de créditos integrais de Pis

Trata-se de matéria impertinente ao processo. Deve ser arguida em eventual cobrança de IRPJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator